

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA BOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2025 às 18:38 , sob o número W1RJ2578030880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001348-61.2025.8.26.0260 e código rx7ekyr.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 1^a, 7^a E 9^a RAJS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **SADOKIN ELETROELETRÔNICA LTDA**, ("Sadokin" ou "Recuperanda), em atenção ao disposto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 ("LREF"), requer a juntada aos autos da RELAÇÃO DE CREDORES (Doc. 1), elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do §1º do referido artigo.

I. RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - FASE ADMINISTRATIVA

I. 01. Resumo das habilitações e divergências apresentadas

Para a elaboração da Relação de Credores e publicação do edital a que alude o §2º do art. 7º da LREF, esta Auxiliar disponibilizou *e-mail* específico para recepção de habilitações e divergências administrativas (rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br). Todavia, até a data legal, de 27/10/2025, nenhuma habilitação ou divergência administrativa foi recepcionada.

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA BOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2025 às 18:38 , sob o número W1RJ25Z0430860
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001348-61.2025.8.26.0260 e código rX7tekyr.

I. 02. Alterações promovidas de ofício por esta Auxiliar

Na forma do *caput* do art. 7º da LREF, esta Auxiliar realizou a conferência de todos os créditos relacionados pela Recuperanda em sua relação de credores (fl. 988). Durante a verificação, constatou a existência de créditos arrolados em desconformidade com os registros contábeis ou sem o devido lastro probatório, pelo que foram **minorados** e/ou **excluídos**. O resultado das análises está sintetizado na tabela abaixo.

Nome	Valor/Classe indicado pela Recuperanda	Valor/Classe apurado pelo AJ	Resultado da Análise
Richard Bragança	R\$ 44.893,27 – Classe I	R\$ 40.774,34– Classe I	Crédito minorado com base em apuração contábil-financeira.
Jovilson Aparecido Barroso	R\$ 44.089,84 – Classe I	R\$ 40.178,40– Classe I	Crédito minorado com base em apuração contábil-financeira.
Paulo Henrique Jesus de Assis	R\$ 47.148,89 – Classe I	R\$ 42.199,52 – Classe I	Crédito minorado com base em apuração contábil-financeira.
Lauro Azevedo Magalhães	R\$ 542.350,00 - Classe I	R\$ 335.487,93 – Classe I	Crédito minorado com base em apuração contábil-financeira.
Vilton Silva Sampaio	R\$ 45.903,57 – Classe I	R\$ 42.694,14 – Classe I	Crédito minorado com base em apuração contábil-financeira.
SNJ Import & Exports Comércio e Indústria Ltda.	R\$ 330.947,38 – Classe III	R\$ 335.109,83 – Classe III	Crédito majorado com base em apuração contábil-financeira.
Vita Serviços Administrativos Ltda.	R\$ 12.300,00 – Classe III	R\$ 12.462,54 – Classe III	Crédito majorado com base em apuração contábil-financeira.
Gestão Contabilidade Empresarial Ltda.	R\$ 9.000,00 – Classe III	R\$ 9.118,93 – Classe III	Crédito majorado com base em apuração contábil-financeira.
Banco Santander S.A.	R\$ 746.477,66 – Classe III	N/A	Crédito excluído. Documentação comprobatória insuficiente, sem comprovação de liquidação ou adimplementos parciais, ou débito ainda existente.
SDK Elétrica e Eletrônicas Ltda.	R\$ 775.892,13 – Classe III	N/A	Crédito excluído. Documentação comprobatória insuficiente, sem apresentação de contrato de aluguel.

Cumpre esclarecer que esta Administradora Judicial franqueou acesso à Recuperanda das análises realizadas, em atenção ao princípio do contraditório, todavia, nenhuma observação foi realizada.

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise individualizada que fundamentou as movimentações mencionadas acima consta dos respectivos pareceres anexos (**Doc. 2**), que trazem em seu bojo as informações relativas aos documentos apresentados pela Recuperanda¹, assim como a fundamentação pertinente.

II. RESUMO DO PASSIVO APURADO ATÉ A PRESENTE DATA

Considerando todos os créditos apurados por esta Auxiliar até a data corte² das análises, que culminaram em retificações ou exclusões de crédito, esta Administradora Judicial apurou o passivo da Recuperanda até a data do pedido de tutela cautelar (19/05/2025), sujeito aos efeitos da recuperação judicial, de R\$ 858.025,63, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LREF, distribuído entre 8 (oito) credores, sendo R\$ 501.334,33 na Classe I – Trabalhista, e R\$ 356.691,30 na Classe III – Quirografária.

GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. SADOKIN ELETRÔNICA LTDA Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial - Art. 7º, § 2º.			
Quadro Geral de Credores consolidado			
Classe	Valor	Quantidade de credores	Representatividade (%)
Classe I - Trabalhista	R\$ 501.334,33	5	58,43%
Classe III - Quirografário	R\$ 356.691,30	3	41,57%
TOTAL	R\$ 858.025,63	8	100,00%

¹ Os documentos encontram-se arquivados na sede desta Auxiliar e poderão ser consultados pelos credores, Recuperanda e demais interessados, mediante solicitação prévia.

² 05/12/2025



GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA BOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2025 às 18:38 , sob o número W1RJ2570430860
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001348-61.2025.8.26.0260 e código rX7ekyr.

A comparação entre a relação de credores apresentada pela Recuperanda (fl. 988) e a desta Auxiliar evidencia relevante minoração do passivo concursal. Enquanto a Recuperanda apresentou um passivo inicial de R\$ 2.598.928,74, esta Administradora Judicial apurou o montante de R\$ 858.025,63, o que representa um decréscimo de R\$ 1.740.903,11 – ou aproximadamente 67%.

A principal diferença está na Classe III – Quirografária, que passou de R\$ 1.874.543,17 para R\$ 356.691,30, representando uma diminuição de quase 81%, notadamente, da exclusão de dois credores quiografários³, cuja documentação comprobatória do crédito foi solicitada à Recuperanda e, diante da não apresentação, foram excluídos, conforme consta dos pareceres. Na Classe I – Trabalhista, o valor concursal passou de R\$ 724.385,57 para R\$ 501.334,33, o que representa um decréscimo de aproximadamente 31%.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentada a Segunda Relação de Credores, esta Auxiliar requer seja determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da LREF, em formato reduzido, com o qual, qualquer credor, devedor, seus sócios ou Ministério Público poderão apresentar impugnação contra a relação de credores ora apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º da LFRE, cuja sugestão será encaminhada à Z. Serventia para conferência e cálculo das custas.

Toda a documentação que embasou a análise dos créditos e das divergências apresentadas pelos credores se encontra à inteira disposição deste Juízo, dos credores, devedores e seus sócios e Ministério Público, devendo, em caso de interesse, ser solicitada via e-mail (rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br).

³ Banco Santander S.A. e SDK Elétrica e Eletrônicas Ltda.

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLÁVIA BOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2025 às 18:38 , sob o número W1RJ2570430860
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001348-61.2025.8.26.0260 e código rX7ekyr.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA BOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2025 às 18:38, sob o número W1RJ2578030880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001348-61.2025.8.26.0260 e código qXqkOmR1.

DOC. 1



GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
SADOKIN ELETRÔNICA LTDA
Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial - Art. 7º. § 2º.

Quadro Geral de Credores consolidado

Classe	Valor	Quantidade de credores	Representatividade (%)
Classe I - Trabalhista	R\$ 501.334,33	5	58,43%
Classe III - Quirografário	R\$ 356.691,30	3	41,57%
TOTAL	R\$ 858.025,63	8	100,00%



GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

SADOKIN ELETRÔNICA LTDA

Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial - Art. 7º, § 2º.

Classe I: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e equiparados

Ordem	Nome do credor	CNPJ/CPF	Valor (R\$)	Tipo de crédito
1	JOVILSON APARECIDO BARROSO	009.175.046-66	R\$ 40.178,40	HABILITADO
2	LAURO AZEVEDO MAGALHÃES	001.158.398-36	R\$ 335.487,93	HABILITADO
3	PAULO HENRIQUE JESUS DE ASSIS	636.340.746-04	R\$ 42.199,52	HABILITADO
4	RICHARD BRAGANÇA	875.729.406-25	R\$ 40.774,34	HABILITADO
5	VILTON SILVA SAMPAIO	093.479.618-17	R\$ 42.694,14	HABILITADO
Total Classe I - Trabalhista e equiparados			R\$ 501.334,33	



GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
SADOKIN ELETRÔNICA LTDA
Relação de Credores elaborada pela Administração Judicial - Art. 7º. § 2º.

Classe III: Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados

Ordem	Nome do credor	CNPJ/CPF	Valor (R\$)	Tipo de crédito
1	GESTAO CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA	05.571.106/0001-69	R\$ 9.118,93	HABILITADO
2	SNJ IMPORT & EXPORTS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA	07.390.409/0001-00	R\$ 335.109,83	HABILITADO
3	VITA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	48.763.681/0001-76	R\$ 12.462,54	HABILITADO
Total Classe III - Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados				R\$ 356.691,30

DOC. 2



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA BOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2025 às 18:38, sob o número W1RJ2578030880. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001348-61.2025.8.26.0260 e código 2MeIFq4T.



Richard Bragança



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ªRAJ/9ª RAJ

DADOS DO CREDOR		
Nome: Richard Bragança		
CPF/MF nº: 875.729.406-25		

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
<input type="checkbox"/> HABILITAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO
I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda: R\$ 44.893,27 – Classe I		
II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda: R\$ 44.893,27 – Classe I		
III – Motivação		
Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, com base nos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.		

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA	
(I)	Termo de rescisão do contrato de trabalho;
(II)	Guia do FGTS Digital; e
(III)	Comunicação de aviso prévio do empregador.



RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Acolhido Parcialmente acolhido Não acolhido

Considerações:

O termo de rescisão do contrato de trabalho e a guia do FGTS digital comprovam a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Verificou-se que o contrato de trabalho encerrou-se em 02/05/2025, razão pela qual o crédito tem natureza concursal, haja vista o pedido concessão de tutela de urgência datou de 19/05/2025. O referido termo indicou o valor rescisório líquido no montante de R\$ 13.453,39. Já a GFD demonstrou saldo a pagar de R\$ 27.173,17. Ambas as verbas foram atualizadas monetariamente pelo IPCA-E até a data de 19/05/2025, com incidência de juros de mora de 1% a.m.

Cumpre registrar que os valores constantes no TRCT e na GFD foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do E. TJSP¹. Ainda, nos termos da jurisprudência do TJSP, os valores relativos ao FGTS devem ser pagos ao trabalhador². Assim, o valor do crédito de **Richard Bragança**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 40.774,34, conforme memória de cálculo e excerto do termo de rescisão do contrato de trabalho abaixo, devendo ser minorado na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA . JUSTIFICATIVA SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LASTREADA EM DISPOSITIVO LEGAL DE CLARA E PACÍFICA INTERPRETAÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR QUE CONSTE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART . 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INSS DEVIDO PELA EMPREGADORA QUE É DE TITULARIDADE DA UNIÃO, SENDO CORRETA SUA EXCLUSÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM FIXADOS POR DECISÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FORMA QUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES DESTE E. TJSP E DO C. STJ . DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22820304020248260000 Osasco, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/01/2025) (grifo nosso)

² "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - VALORES REFERENTES AO FGTS - Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador - Precedentes do STJ e desta Corte - Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CLASSE I) - DISTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Habilitação de crédito decorrente de sentença condenatória trabalhista - Verbas que englobam indenização por danos morais decorrente da relação de trabalho - Impossibilidade de classificação de parte do crédito na classe quirografário - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2280682-21 .2023.8.26.0000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 06/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/06/2024) (grifo nosso)

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS							
VERBAS RESCISÓRIAS	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor		
50 Saldo de 2/dias Salário (líquido de O/faltas e DSR)	121,00	51 Comissões		52 Gratificação			
53 Adicional de Insalubridade %		54 Adicional de Periculosidade %		55 Adicional Noturno Horas a %			
56.1 Horas Extras Horas a %		57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	120,95		
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável		60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		61 Multa Art. 479/CLT			
62 Salário-Família		63.13º Salário Proporcional 4/12 avos	1.210,00	64.1.13º Salário Exercício /12 avos			
65 Férias Proporcionais 4/12 avos	1.210,00	66.1 Férias Vencidas Per. Aquisitivo a		68 Terço Constitucional de Férias	605,00		
69 Aviso Prévio Indenizado dias		70.13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)		71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)			
95.27 Aviso Prévio - Lei 12.506/11	7.371,46	95.30.13º Indenizado Lei 12.506/11	605,00	95.32 Férias Prop. Ind. Lei 12.506/11	605,00		
95.50 Adono de Férias Resc.	1.800,00			TOTAL BRUTO	13.648,41		
DEDUÇÕES							
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor		
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial		102 Adiantamento de 13º Salário			
103 Aviso-Prévio Indenizado dias		104 Indenização Art. 480 CLT		105 Empréstimo em Consignação			
112.1 Previdência Social	18,14	112.2 Previdência Social - 13º Salário	140,58	114.1 IRRF			
114.2 IRRF sobre 13º Salário		115.25 Mensalidade Sindical	36,30	TOTAL DEDUÇÕES	195,02		
				VALOR RESCISÓRIO LÍQUIDO	13.453,39		

Richard Bragança	Valor	Data	Data Recuperação	Correção - IPCA-E		Juros de Mora			
				Fator de Correção	Valor Corrigido	Data dos Juros	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado
Principal	13.463,39	02/05/2025	19/05/2025	1,000000	13.463,39	02/05/2025	0,6%	75,25	13.538,64
FGTS	27.173,17	12/05/2025	19/05/2025	1,000000	27.173,17	12/05/2025	0,2%	62,54	27.235,71
Total	40.636,56			Total		Total	75,25	40.774,34	

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.



Jovilson Aparecido Barroso



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1^a RAJ/7^aRAJ/9^a RAJ

DADOS DO CREDOR		
Nome: Jovilson Aparecido Barroso		
CPF/MF nº: 009.175.046-66		

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
<input type="radio"/> HABILITAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERGÊNCIA	<input type="radio"/> EXCLUSÃO
I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:		
44.089,84 – Classe I		
II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:		
R\$ 44.089,84 – Classe I		
III – Motivação		
Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, de análise dos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.		

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA		
<input type="radio"/> (I)	Termo de rescisão do contrato de trabalho;	
<input type="radio"/> (II)	Guia do FGTS Digital; e	
<input type="radio"/> (III)	Comunicação de aviso prévio do empregador	

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<input type="radio"/> Acolhido	<input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente acolhido	<input type="radio"/> Não acolhido
Considerações:		
O termo de rescisão do contrato de trabalho e a guia do FGTS digital comprovam a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005.		



Verificou-se que o contrato do trabalho encerrou-se em 23/04/2025, razão pela qual o crédito tem natureza concursal, haja vista o pedido concessão de tutela de urgência datou de 19/05/2025. O referido termo indicou o valor rescisório líquido no montante de R\$ 18.450,83. Já a GFD demonstrou saldo a pagar de R\$ 21.370,40. Ambas as verbas foram atualizadas monetariamente pelo IPCA-E até a data de 19/05/2025, com incidência de juros de mora de 1% a.m.

Cumpre registrar que os valores constantes no TRCT e na GFD foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do E. TJSP¹. Ainda, nos termos da jurisprudência do TJSP, os valores relativos ao FGTS devem ser pagos ao trabalhador². Assim, o valor do crédito de **Jovilson Aparecido Barroso**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 40.178,40, conforme memória de cálculo e excerto do termo de rescisão do contrato de trabalho abaixo, devendo ser minorado na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA . JUSTIFICATIVA SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LASTREADA EM DISPOSITIVO LEGAL DE CLARA E PACÍFICA INTERPRETAÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR QUE CONSTE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART . 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INSS DEVIDO PELA EMPREGADORA QUE É DE TITULARIDADE DA UNIÃO, SENDO CORRETA SUA EXCLUSÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM FIXADOS POR DECISÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FORMA QUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES DESTE E. TJSP E DO C. STJ . DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22820304020248260000 Osasco, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/01/2025) (grifo nosso)

² “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador – Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CLASSE I) - DISTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Habilitação de crédito decorrente de sentença condenatória trabalhista – Verbas que englobam indenização por danos morais decorrente da relação de trabalho – Impossibilidade de classificação de parte do crédito na classe quirografário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2280682-21 .2023.8.26.0000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 06/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/06/2024) (grifo nosso)

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS									
VERBAS RESCISÓRIAS	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor			
50 Sádico de 23/dias Salário (líquido de 0 faltas e DSR)	2.767,27	51 Comissões			52 Gratificação				
53 Adicional de Insalubridade %		54 Adicional de Periculosidade %		55 Adicional Noturno Horas a %					
66 11 Horas Extras Horas a %		57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)					
69 Reflexo do DSR sobre Salário Variável		60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		61 Multa Art. 479/CLT					
62 Salário-Família		63 13º Salário Proporcional 4/12 avos	1.203,16	64 1 13º Salário Exercício /12 avos					
65 Férias Proporcionais 8/12 avos	2.406,32	66 1 Férias Vencidas Per Aquisitivo 01/09/2023 a 31/08/2024	3.619,87	68 Terço Constitucional de Férias		2.108,99			
69 Aviso Prévio Indenizado dias		70 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)		71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)					
95.27 Aviso Prévio - Lei 12.506/11	5.417,51	95.30 13º Indenizado Lei 12.506/11	300,79	95.32 Férias Prop. Ind. Lei 12.506/11		300,79			
95.50 Abono de Férias Resc	2.108,99			TOTAL BRUTO		20.233,89			
DEDUÇÕES									
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor				
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial	1.443,79	102 Adiantamento de 13º Salário					
103 Aviso -Prévio Indenizado dias		104 Indenização Art. 480 CLT		105 Empréstimo em Consignação					
112.1 Previdência Social	- 226,28	112.2 Previdência Social - 13º Salário	112,79	114.1 IRRF					
114.2 IRRF sobre 13º Salário				TOTAL DEDUÇÕES		1.782,86			
				VALOR RESCISÓRIO LÍQUIDO		18.450,83			



Paulo Henrique de Jesus Assis



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ªRAJ/9ª RAJ

DADOS DO CREDOR

Nome: Paulo Henrique de Jesus Assis
CPF/MF nº: 636.340.746-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

HABILITAÇÃO DIVERGÊNCIA EXCLUSÃO

I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:

R\$ 47.148,89 – Classe I

II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:

R\$ 47.148,89 – Classe I

III – Motivação

Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, com base nos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA

- (I) Termo de rescisão do contrato de trabalho;
- (II) Guia do FGTS Digital; e
- (III) Comunicação de aviso prévio do empregador

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Acolhido Parcialmente acolhido Não acolhido

Considerações:

O termo de rescisão do contrato de trabalho e a guia do FGTS digital comprovam a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005.



Verificou-se que o contrato do trabalho encerrou-se em 23/04/2025, razão pela qual o crédito tem natureza concursal, haja vista o pedido concessão de tutela de urgência datou de 19/05/2025. O referido termo indicou o valor rescisório líquido no montante de R\$ 16.418,07. Já a GFD demonstrou saldo a pagar de R\$ 25.427,79. Ambas as verbas foram atualizadas monetariamente pelo IPCA-E até a data de 19/05/2025, com incidência de juros de mora de 1% a.m.

Cumpre registrar que os valores constantes no TRCT e na GFD foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do E. TJSP¹. Ainda, nos termos da jurisprudência do TJSP, os valores relativos ao FGTS devem ser pagos ao trabalhador². Assim, o valor do crédito de **Paulo Henrique de Jesus Assis**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 42.199,52, conforme memória de cálculo e excerto do termo de rescisão do contrato de trabalho abaixo, devendo ser minorado na **Classe I - Crédito Trabalhista**.

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA . JUSTIFICATIVA SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LASTREADA EM DISPOSITIVO LEGAL DE CLARA E PACÍFICA INTERPRETAÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR QUE CONSTE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART . 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INSS DEVIDO PELA EMPREGADORA QUE É DE TITULARIDADE DA UNIÃO, SENDO CORRETA SUA EXCLUSÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM FIXADOS POR DECISÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FORMA QUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES DESTE E. TJSP E DO C. STJ . DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22820304020248260000 Osasco, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/01/2025) (grifo nosso)

² “RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - VALORES REFERENTES AO FGTS - Direito social pertencente ao trabalhador, conforme preconiza o art. 7º, III, da Constituição Federal - Verba que ostenta natureza trabalhista, pertencendo, pois, ao trabalhador - Precedentes do STJ e desta Corte - Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA (CLASSE I) - DISTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Habilitação de crédito decorrente de sentença condenatória trabalhista - Verbas que englobam indenização por danos morais decorrente da relação de trabalho - Impossibilidade de classificação de parte do crédito na classe quirografário - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2280682-21 .2023.8.26.0000 Jundiaí, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 06/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/06/2024) (grifo nosso)

GATEKEEPER

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS									
VERBAS RESCISÓRIAS	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor				
50 Saldo de 23/dias Salário (líquido de 0/faltas e DSR)	2.843,79	51 Comissões		52 Gratificação					
53 Adicional de Insalubridade %		54 Adicional de Periculosidade %		55 Adicional Noturno Horas a %					
56 1 Horas Extras Horas a %		57 Gorjetas		58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	598,63				
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável		60 Multa Art. 477, § 8º/CLT		61 Multa Art. 479/CLT					
62 Salário-Família		63 13º Salário Proporcional 4/12 avos	1.700,52	64 1 13º Salário Exercício /12 avos					
65 Férias Proporcionais 8/12 avos	3.433,00	66 1 Férias Vencidas Per. Aquisitivo a		68 Terço Constitucional de Férias	1.287,38				
69 Aviso Prévio Indenizado dias		70 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)		71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)					
95 27 Aviso Prévio - Lei 12.506/11	6.684,21	95 30 13º Indenizado Lei 12.506/11	425,13	95 32 Férias Prop. Ind. Lei 12.506/11	429,13				
95 50 Abono de Férias Resc	1.287,38			TOTAL BRUTO	18.689,17				
DEDUÇÕES									
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor				
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salarial	1.796,08	102 Adiantamento de 13º Salário					
103 Aviso -Prévio Indenizado dias		104 Indenização Art. 480 CLT		105 Empréstimo em Consignação					
112 1 Previdência Social	306,49	112 2 Previdência Social - 13º Salário	168,53	114 1 IRRF					
114 2 IRRF sobre 13º Salário				TOTAL DEDUÇÕES	2.271,10				
				VALOR RESCISÓRIO LÍQUIDO	16.418,07				

Paulo Henrique Jesus de Assis	Valor	Data	Data Recuperação	Correção - IPCA-E		Data dos Juros	Juros de Mora		
				Fator de Correção	Valor Corrigido		%	Valor dos Juros	Valor Atualizado
Principal	16.418,07	23/04/2025	19/05/2025	1,004300	16.488,67	23/04/2025	0,9%	140,94	16.629,61
Fgts Multa 40%	25.427,79	02/05/2025	19/05/2025	1,000000	25.427,79	02/05/2025	0,6%	142,12	25.569,91
Total	41.845,86			Total	41.916,46			Total	140,94 42.199,52

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.



Lauro Azevedo Magalhães



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA BOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2025 às 18:38 , sob o número W1RJ25706430860 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001348-61.2025.8.26.0260 e código 2MeIFq4T.



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ªRAJ/9ª RAJ

DADOS DO CREDOR

Nome: Lauro Azevedo Magalhães
CPF/MF nº: 001.158.398-36

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

<input type="checkbox"/> HABILITAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO
--------------------------------------	---	-----------------------------------

I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:

R\$ 542.350,00 - Classe I

II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:

R\$ 542.350,00 - Classe I

III - Motivação

Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, com base nos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA

(I) Cópia integral do processo trabalhista

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

<input type="checkbox"/> Acolhido	<input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente acolhido	<input type="checkbox"/> Não acolhido
-----------------------------------	---	---------------------------------------

Considerações:

A cópia integral da reclamação trabalhista nº 0000067-71.2013.5.03.0075 comprova a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, pois contém a petição inicial, a sentença de mérito, os cálculos homologados e a sentença de liquidação.



Observou-se que a decisão de ID 25d868a homologou os cálculos de ID 2dc2320, que apurou o valor principal de R\$ 137.003,01, bem como juros até 28/02/2025, no valor de R\$ 196.822,92, bem como desconto do INSS no montante de R\$ 3.314,75.

Os referidos valores foram atualizados pela Taxa Referencial, com juros de 1% a.m. a partir de 28/02/2025 sobre o valor principal, até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do E. TJSP¹. Assim, o valor do crédito de **Lauro Azevedo Magalhães**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 335.487,93, conforme memória de cálculo abaixo, e, sendo derivado da legislação do trabalho, deve ser habilitado na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

Nº do Processo	Valor	Data	Data Recuperação	Correção - TR		Data dos Juros	Juros de Mora		Valor Atualizado
				Fator de Correção	Valor Corrigido		%	Valor dos Juros	
Principal	137.003,01	28/02/2025	19/05/2025	1,004111	137.566,16	28/02/2025	2,6%	3.618,18	141.184,34
Juros até 28/02/2025	196.822,92	28/02/2025	19/05/2025	1,004111	197.631,97	28/02/2025	0,0%	-	197.631,97
(-) INSS	(3.314,75)	28/02/2025	19/05/2025	1,004111	(3.328,38)	28/02/2025	0,0%	-	(3.328,38)
Total	330.511,18				331.869,76			3.618,18	335.487,93

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.

¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA . JUSTIFICATIVA SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LASTREADA EM DISPOSITIVO LEGAL DE CLARA E PACÍFICA INTERPRETAÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR QUE CONSTE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART . 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INSS DEVIDO PELA EMPREGADORA QUE É DE TITULARIDADE DA UNIÃO, SENDO CORRETA SUA EXCLUSÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM FIXADOS POR DECISÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FORMA QUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES DESTE E. TJSP E DO C. STJ . DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22820304020248260000 Osasco, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/01/2025) (grifo nosso)



Vilton Silva Sampaio



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ªRAJ/9ª RAJ

DADOS DO CREDOR

Nome: Vilton Silva Sampaio
CPF/MF nº: 093.479.618-17

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

HABILITAÇÃO DIVERGÊNCIA EXCLUSÃO

I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:

R\$ 45.903,57 – Classe I

II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:

R\$ 45.903,57 – Classe I

III – Motivação

Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, com base nos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA

(I) Cópia integral do processo trabalhista

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Acolhido Parcialmente acolhido Não acolhido

Considerações:

A cópia integral da reclamação trabalhista nº 0000038-21.2013.5.03.0075 comprova a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, pois contém a petição inicial, a sentença de mérito, os cálculos homologados e a sentença de liquidação.



Observou-se que a decisão de fls. 2.140/2.142, homologou os cálculos de elaborados pela Secretaria de Cálculos Judiciais - SECJ, e fixou crédito no valor de R\$ 45.108,33, sendo R\$ 44.900,36 a título de principal líquido e R\$ 207,97, de custas processuais. O cálculo, que constou às fls. 2.137/2;139, demonstra que o crédito decorre de multa devida pelo Reclamado, sobre o valor original de 31.130,99, atualizado até 17/09/2025, e, posteriormente, até 31/10/2025, conforme planilha de liquidação. Constaram, ainda, pagamentos parciais de R\$ 2.300,32 em 17/09/2025 e R\$ 19.012,09 em 18/09/2025, restando saldo líquido de R\$ 44.900,36, conforme sentença homologatória.

Os valores devidos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do E. TJSP¹, descontando-se os montantes adimplidos. Assim, o valor do crédito de **Vilton da Silva Sampaio**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 42.694,14, conforme memória de cálculo abaixo, e, sendo derivado da legislação do trabalho, deve ser minorado na **Classe I – Crédito Trabalhista**.

VILTON SILVA SAMPAIO	Valor	Data	Data Recuperação	Correção - TR		Juros de Mora			
				Fator de Correção	Valor Corrigido	Data dos Juros	%	Valor dos Juros	Valor Atualizado
Multa devida pelo reclamado	31.130,99	01/06/2017	19/05/2025	1,050939	32.716,77	#####	95,6%	31.289,78	64.006,55
Total (a)	31.130,99			Total	32.716,77		Total	31.289,78	64.006,55
Pagamento (-) 17/09/25	(2.300,32)	17/09/2025	19/05/2025	1.000000	(2.300,32)				(2.300,32)
Pagamento (-) 18/09/2025	(19.012,09)	18/09/2025	19/05/2025	1.000000	(19.012,09)				(19.012,09)
Total (b)	#####			Total	(21.312,41)		Total	-	(21.312,41)
							Total	42.694,14	

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.

¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA . JUSTIFICATIVA SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO LASTREADA EM DISPOSITIVO LEGAL DE CLARA E PACÍFICA INTERPRETAÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR QUE CONSTE DA CERTIDÃO EMITIDA PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INSS DEVIDO PELA EMPREGADORA QUE É DE TITULARIDADE DA UNIÃO, SENDO CORRETA SUA EXCLUSÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FORAM FIXADOS POR DECISÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE FORMA QUE SE TRATA DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDENTES DESTE E. TJSP E DO C. STJ . DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22820304020248260000 Osasco, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/01/2025) (grifo nosso)



SNJ Import & Exports Comércio e Indústria Ltda.



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1^a RAJ/7^aRAJ/9^a RAJ

DADOS DO CREDOR

Nome: SNJ Import & Exports Comércio e Indústria Ltda.
CNPJ/MF nº: 07.390.409/0001-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

<input type="checkbox"/> HABILITAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO
--------------------------------------	---	-----------------------------------

I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:

R\$ 330.947,38 – Classe III

II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:

R\$ 330.947,38 – Classe III

III – Motivação

Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, com base nos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA

(I) Notas fiscais nº 036278, 036304, 036306, 036348, 036350, 036385, 036386, 036398, 036409, e 036412.

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

<input type="checkbox"/> Acolhido	<input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente acolhido	<input type="checkbox"/> Não acolhido
-----------------------------------	---	---------------------------------------

Considerações:

A Recuperanda disponibilizou dez notas fiscais relacionadas ao crédito do credor, no valor total de R\$ 330.431,74, que comprovam a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005.



As notas fiscais totalizam o valor de R\$ 330.431,74, com múltiplos vencimentos. Os valores devidos foram atualizados pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com juros de 1% a.m. de cada individual até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do E. TJSP¹. Assim, o valor do crédito de **SNJ Import & Exports Comércio e Indústria Ltda.**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 335.109,83, conforme memória de cálculo abaixo, devendo ser majorado na **Classe III – Crédito Quirografário**.

Nota Fiscal	Valor	Vencimento	Data Recuperação	Correção - TJ-SP		Data dos Juros	Juros de Mora		Valor Atualizado		
				Fator de Correção	Valor Corrigido		%	Valor dos Juros			
36412	2.028,95	24/04/2025	19/05/2025	1,004300	2.037,67	24/04/2025	0,8%	16,75	2.054,42		
36385	41.492,50	22/04/2025	19/05/2025	1,004300	41.670,92	22/04/2025	0,9%	369,90	42.040,82		
36306	14.200,80	07/04/2025	19/05/2025	1,004300	14.261,86	07/04/2025	1,4%	196,93	14.458,79		
36398	715,00	23/04/2025	19/05/2025	1,004300	718,07	23/04/2025	0,9%	6,14	724,21		
36386	285,87	22/04/2025	19/05/2025	1,004300	287,10	22/04/2025	0,9%	2,55	289,65		
36350	180,80	11/04/2025	19/05/2025	1,004300	181,58	11/04/2025	1,2%	2,27	183,85		
36278	114,47	03/04/2025	19/05/2025	1,004300	114,96	03/04/2025	1,5%	1,74	116,70		
36348	2.665,50	11/04/2025	19/05/2025	1,004300	2.676,96	11/04/2025	1,2%	33,44	2.710,41		
36304	60.647,85	07/04/2025	19/05/2025	1,004300	60.908,64	07/04/2025	1,4%	841,04	61.749,68		
36409	208.100,00	23/04/2025	19/05/2025	1,004300	208.994,83	23/04/2025	0,9%	1.786,48	210.781,31		
Total	330.431,74				Total	331.852,60			Total	3.257,23	335.109,83

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.

¹ “Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. **Atualização monetária que deve ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial . Inteligência do art. 9º, II, da LREF. Doutrina e Precedentes pacificados nesse sentido.** Fundamentos apresentados pelo agravante que se mostram desconexos e teratológicos . Aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, que deve prevalecer, ante o manifesto e injustificado caráter protelatório perpetrado na origem. Agravo desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22811946720248260000 Caconde, Relator: Natan Zelinski de Arruda, Data de Julgamento: 29/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2024) (grifo nosso)



Vita Serviços Administrativos Ltda.



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1^a RAJ/7^aRAJ/9^a RAJ

DADOS DO CREDOR

Nome: Vita Serviços Administrativos Ltda.
CNPJ/MF nº: 48.763.681/0001-76

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

<input type="checkbox"/> HABILITAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO
--------------------------------------	---	-----------------------------------

I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:

R\$ 12.300,00 – Classe III

II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:

R\$ 12.300,00 – Classe III

III – Motivação

Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, com base nos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA

(I) Nota fiscal eletrônica nº 76

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

<input type="checkbox"/> Acolhido	<input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente acolhido	<input type="checkbox"/> Não acolhido
-----------------------------------	---	---------------------------------------

Considerações:

A Recuperanda disponibilizou nota fiscal eletrônica de serviço pontual, relacionada ao crédito do credor, no valor total de R\$ 12.300,00, que comprova a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

O valor devido foi atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com juros de 1% a.m. a partir de 22/04/2025, até a data do pedido de recuperação



judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do E. TJSP¹. Assim, o valor do crédito de **Vita Serviços Administrativos Ltda.**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 12.462,54, conforme memória de cálculo abaixo, devendo ser majorado na **Classe III - Crédito Quirografário**.

Ref.	Valor	Data	Data Recuperação	Correção - TJ-SP		Data dos Juros	Juros de Mora		
				Fator de Correção	Valor Corrigido		%	Valor dos Juros	Valor Atualizado
Nota Fiscal nº	12.300,00	22/04/2025	19/05/2025	1,004300	12.352,89	22/04/2025	0,9%	109,65	12.462,54
Total	12.300,00			Total	12.352,89		Total	109,65	12.462,54

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.

¹ “Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. **Atualização monetária que deve ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial . Inteligência do art. 9º, II, da LREF. Doutrina e Precedentes pacificados nesse sentido.** Fundamentos apresentados pelo agravante que se mostram desconexos e teratológicos . Aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, que deve prevalecer, ante o manifesto e injustificado caráter protelatório perpetrado na origem. Agravo desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22811946720248260000 Caconde, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 29/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2024) (grifo nosso)

Gestão Contabilidade Ltda.





FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/7ªRAJ/9ª RAJ

DADOS DO CREDOR

Nome: Gestão Contabilidade Ltda.
CNPJ/MF nº: 05.571.106/0001-69

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO

<input type="checkbox"/> HABILITAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO
--------------------------------------	---	-----------------------------------

I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:

R\$ 9.000,00 – Classe III

II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:

R\$ 9.000,00 – Classe III

III – Motivação

Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, de análise dos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA

(I) Nota fiscal eletrônica nº 11588

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

<input type="checkbox"/> Acolhido	<input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente acolhido	<input type="checkbox"/> Não acolhido
-----------------------------------	---	---------------------------------------

Considerações:

A Recuperanda disponibilizou nota fiscal eletrônica de serviço pontual, relacionada ao crédito do credor, no valor total de R\$ 9.000,00, que comprova a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005.

O valor devido foi atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com juros de 1% a.m. a partir de 22/04/2025, até a data do pedido de recuperação



judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 e jurisprudência do E. TJSP¹. Assim, o valor do crédito de **Gestão Empresarial Ltda.** atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 9.118,93, conforme memória de cálculo abaixo, devendo ser majorado na **Classe III - Crédito Quirografário**.

Ref.	Valor	Data	Data Recuperação	Correção - TJ-SP		Data dos Juros	Juros de Mora		Valor Atualizado
				Fator de Correção	Valor Corrigido		%	Valor dos Juros	
NF°	9.000,00	22/04/2025	19/05/2025	1,004300	9.038,70	22/04/2025	0,9%	80,23	9.118,93
Total	9.000,00			Total	9.038,70		Total	80,23	9.118,93

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.

¹ “Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. **Atualização monetária que deve ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial . Inteligência do art. 9º, II, da LREF. Doutrina e Precedentes pacificados nesse sentido.** Fundamentos apresentados pelo agravante que se mostram desconexos e teratológicos . Aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, que deve prevalecer, ante o manifesto e injustificado caráter protelatório perpetrado na origem. Agravo desprovido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22811946720248260000 Caconde, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 29/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2024) (grifo nosso)



Banco Santander S.A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA BOTTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/12/2025 às 18:38 , sob o número W1RJ25706430860 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001348-61.2025.8.26.0260 e código 2MeIFq4T.



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1^a RAJ/7^aRAJ/9^a RAJ

DADOS DO CREDOR		
Nome: Banco Santander S.A.		
CNPJ/MF nº: 90.400.888/0001-42		

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
<input type="checkbox"/> HABILITAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO
I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:		
R\$ 746.477,66 – Classe III		
II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:		
R\$ 746.477,66 – Classe III		
III – Motivação		
Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, com base nos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.		

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA		
(I)	Cédula de crédito bancário nº 62.621454.1	

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<input type="checkbox"/> Acolhido	<input type="checkbox"/> Parcialmente acolhido	<input checked="" type="checkbox"/> Não acolhido
Considerações:		
A Recuperanda disponibilizou cédula de crédito bancário de nº 62.621454.1. A referida CCB demonstra que o último pagamento deveria ter sido realizado no ano de 2013. Todavia, não houve informações sobre inadimplemento ou liquidação parcial, tampouco sobre a distribuição de eventual execução de título extrajudicial.		



A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda em 01/12/2025, todavia, não obteve resposta até o final da análise. Sendo assim, não ficou cabalmente comprovada a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o crédito foi excluído.

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.



SDK Elétrica e Eletrônica Ltda.



FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

Recuperação Judicial de Sadokin Eletroeletrônica Ltda.

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1^a RAJ/7^aRAJ/9^a RAJ

DADOS DO CREDOR		
Nome: SDK Elétrica e Eletrônica Ltda.		
CNPJ/MF nº: 55.257.356/0001-05		

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO		
<input type="checkbox"/> HABILITAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> DIVERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO
I - Valor e classificação do crédito declarado pela Recuperanda:		
R\$ 775.892,13 – Classe III		
II - Valor e classificação do crédito pretendido pela Recuperanda:		
R\$ 775.892,13 – Classe III		
III – Motivação		
Trata-se de análise do crédito promovida pela Administradora Judicial, com base nos livros e documentos contábeis da Recuperanda, prerrogativa prevista no art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005. Em 31/10/2025, esta Auxiliar requereu documentação comprobatória dos créditos arrolados, o que foi disponibilizado pela Recuperanda em 10/11/2025.		

DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A DIVERGÊNCIA		
(I)	Planilha com descriptivo de valores vencidos e pagos a título de aluguel da Fábrica Ouro Fino/MG.	

RESULTADO DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
<input type="checkbox"/> Acolhido	<input checked="" type="checkbox"/> Parcialmente acolhido	<input checked="" type="checkbox"/> Não acolhido
Considerações:		
A Recuperanda disponibilizou planilha informando tratar-se de valores devidos e pagos a título de aluguéis referentes aos exercícios de: 01/01/2010 a 01/01/2025. Todavia, não foi apresentado o contrato de aluguel que formaliza a avença entre as partes.		



A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda em 12/11/2025, todavia, não obteve resposta até o final da análise. Sendo assim, não ficou cabalmente comprovada a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o crédito foi excluído.

Informa a Auxiliar que os documentos estão à disposição de todos interessados para consulta/conferência, mediante prévia solicitação através do e-mail rj.sadokin@gatekeeperaj.com.br.